



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0513513-47.2007.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado GIANPAOLO MATARAZZO (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0513513-47.2007.8.26.0223

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

APELADO: GIANPAOLO MATARAZZO E OUTROS

COMARCA: GUARUJÁ

VOTO Nº 34966

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – Multas por Infrações – Exercício de 2003 - Indeferimento da inicial – Extinção com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil – Municipalidade que, instada a emendar a inicial, limita-se a substituir a CDA, com a indicação de endereço de outra Comarca para fins de citação – Como a CDA integra a petição inicial da execução, a sua substituição mostra-se suficiente para atender à exigência formal de emenda da inicial – Sentença que determinou a extinção da execução fiscal reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Em suas razões sustenta, em suma, que não é cabível a extinção do processo, uma vez que a CDA não contém vício algum, sendo válida. Sustenta que na impossibilidade de localização do executado no mesmo local de autuação, a citação poderia ocorrer no endereço de correspondência do devedor, daí porque pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se execução fiscal ajuizada pelo Município de Guarujá, que visa cobrança de multas por

infrações do exercício de 2003, conforme CDA de fls. 03 e seguintes e que foi oportunamente substituída a fls. 19/22 ao ensejo da decisão que determinou a emenda da inicial.

Cumpra asseverar que o rito da execução fiscal se submete aos ditames da Lei nº 6.830/80 que tem caráter especial em relação ao CPC e estabelece em seu artigo 6º:

“Art. 6º. A petição inicial indicará apenas: I- o juiz a quem é dirigida; II- o pedido; III- o requerimento para a citação. § 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita”.

A exequente foi intimada a emendar a inicial conforme despacho a fls. 15, a saber: ***“Verifico que embora o juízo tenha determinado a citação, consta da petição inicial que o tributo em execução foi gerador por imóvel ou estabelecimento gerador situado fora do Município de Guarujá, ou que tenha constado erro na inicial. Sendo assim, intime-se a credora para que emende ou substitua a petição inicial e a CDA que a instruiu no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo”.***

Depreende-se dos autos, que a petição inicial não pode ser considerada inepta, pois, o fato de constar o endereço de correspondência em Comarca diversa, não macula a CDA.

Em casos similares, esta Câmara já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - ISS e taxas dos exercícios de 2003 e 2004 - Município de Guarujá Insurgência contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015 – Impossibilidade-Atendimento aos requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80 Suficiência de elementos para prosseguimento do feito Endereço completo da parte executada que consta nos títulos executivos - Sentença afastada - Recurso provido. (Apelação nº 0537461-18.2007.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, é apelado JOSE ROBERTO GARGIULO. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVA RUSSO (Presidente) e ERBETTA FILHO. São Paulo, 12 de setembro de 2018 – Relator RAUL DE FELICE)

NULIDADE DE CDA - Execução - Multas - Município de Guarujá - Decreto fundado no não preenchimento dos requisitos legais pela CDA decorrente da adequada identificação do imóvel no Município – Descabimento- Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis - Recurso provido. (Apelação nº 0545391-87.2007.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA, é apelado NOVA AVEVIVA COMERCIO DE AVES. ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVA RUSSO (Presidente) e RODRIGUES DE AGUIAR. São Paulo, 4 de outubro de 2018 - Relator ERBETTA FILHO).

Destarte, o magistrado “a quo” não agiu com o costumeiro acerto, uma vez que não há vícios na CDA a serem sanados.

Diante do exposto, é de rigor a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção, com determinação para prosseguimento da execução fiscal.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator